



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000488/2006-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.817 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO OU RETENÇÃO. SÚMULA CARF 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO DESCRITO A NORMA PREVISTA NO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95

Os atos praticados no processo foram lavrados por pessoa competente (inciso I) e os despachos e decisões foram igualmente lavrados por autoridades competentes e sem preterição do direito de defesa (inciso II). Assim, sob o ponto de vista formal, não há que se falar em nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A alegada ausência de subsunção do fato a norma que suporta o presente lançamento se confunde com o mérito e, por isso, será juntamente com ele analisada.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 12/28, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor histórico de R\$ 3.106.374,16.

Segundo consta no termo de fiscalização, o contribuinte teria deixado de recolher o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e sobre pagamentos sem causa, sendo destacado que em linhas gerais os pagamentos consistiam em destinação de valores saídos das contas da autuada para outras pessoas que não aquelas informadas a SUDAM.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 180/191) pugnando pela nulidade da autuação, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 25/05/2021 estão fulminados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que o IRRF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que o contribuinte tomou ciência da autuação no dia 25/05/2006;

- b) Que não existem nos autos documentos hábeis, idôneos e coincidentes que confirmem os dados que a Autoridade Administrativa utilizou em suas planilhas, de modo que não há comprovação da existência do fato gerador e da base de cálculo;
- c) Que o Impugnante não possuía, no período de fiscalização, e ainda não possui, extratos bancários autênticos ou autenticados para poder confirmar, ou não, se os dados constantes das Planilhas, apresentadas pela Autoridade Administrativa, estão corretos, tendo em vista que os livros e documentos contábeis e fiscais, inclusive notas fiscais, não mais foram encontrados após forte temporal, em 17/10/2003, com alagamento de todo o centro comercial e proximidades, atingindo a sede, escritório, loja e depósitos da empresa autuada, conforme Certidão da Ocorrência Policial de nº 1169/04;
- d) Que a Autoridade Fiscal deveria, ao menos ter optado pelo Arbitramento do Lucro, tendo em vista que o contribuinte não teria meios para identificar os beneficiários dos alegados pagamentos ou para justificar as causas e comprovar as centenas de operações de que teriam eles resultado;
- e) Que o extrato bancário, como qualquer débito de conta corrente ou de conta caixa, por si só, é insuficiente para caracterizar a existência de operação de pagamento, objeto de tributação nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e que a peça acusatória, ao não suprir a lacuna com a descrição e delimitação minudente do fato gerador e da base de cálculo, deixando de esclarecer a ligação entre os débitos de conta corrente e os pagamentos alegados pela Autoridade Fiscalizadora, ao lado das circunstâncias de que tratam o lançamento, acaba por cercear o direito de justificativa e de comprovação;
- f) Que ainda que exista os extratos originais fornecidos pela instituição financeira, tal documentação deve ser desconsiderada pois obtida com quebra do sigilo, posto que a Lei Complementar n.º 105/01 ao considerar não constituir violação do dever do sigilo, previsto no art. 38 da Lei Complementar 4.595/64, o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, revogando, inclusive o citado art. 38, evidenciou a plena vigência do art. 38 até a data de sua promulgação, o que importa reconhecer que, independentemente de acesso meramente administrativo ou somente, por autorização judicial à movimentação financeira do contribuinte, este somente poderia ser processado ante processo administrativo previamente instaurado;
- g) Que o art. 5º da Lei Complementar n.º 105/01 deixa inequívoco que mesmo as informações da CPMF, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96, legalmente utilizáveis para efeitos de verificação de crédito tributário e para lançamento no âmbito de procedimento fiscal não são retroativas, como evidentemente, também não o é a Lei Complementar nº 105/01;
- h) Que, portanto, relativamente a informações de movimentação bancária do contribuinte, listadas no art. 50, § 1º, da LC nº 105/01, obteníveis através

da RMF, instituída pelo art. 40, § 1º, do Decreto nº 3.274/01, que regulamentou o art. 6º da mesma LC nº 105/01 — acesso administrativo à movimentação financeira -, somente é admissível após a vigência da mesma Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 e do Decreto citado, também de 10.01.2,301, dada a flagrante irretroatividade da LC nº 105/01, e nos exatos limites, termos e condições fixados naquele Decreto;

- i) Que o presente lançamento também padece de nulidade, em razão de inexistir o necessário MPF C, já que o MPF foi emitido em 30/04/2003 e recebido pelo contribuinte em 21/07/03, sendo ele específico para fiscalização do IRPJ, para o período de 01/1997 a 12/1997, e que o MPF recebido em 18/07/2003 apenas estendeu a fiscalização do IRPJ para os períodos de 01/1998 a 12/2001;
- j) Que o IRRF somente foi incluído na fiscalização mediante o MPF C 02.4.01.00-2003-00140-5-7, recebido pelo contribuinte em 26/09/2005, fora do prazo de validade da fiscalização, tendo em vista que os MPF anteriores não foram prorrogados, de modo que o presente MPF padece de nulidade;
- k) Por fim, informa que na hipótese de não serem acatadas as alegações de nulidade, juntou à impugnação planilha em que tenta justificar os depósitos mencionados pela Fiscalização, utilizando-se de dados extraídos dos presentes autos, bem como de recordações dos sócios da empresa e de terceiros.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, proferiu o Acórdão n.º 01-17.27 (fls. 311/319) que julgou parcialmente procedente o lançamento, abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO OU RETENÇÃO. REGRA GERAL.

Em caso de falta de pagamento ou retenção do imposto de renda, fica afastada a regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN e calcula-se a decadência pela regra geral do artigo 173. inciso I, do CTN.

AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO NA DESCRIÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DO TRIBUTO

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se presentes no auto de infração,

e sua substância é de linguagem fácil e acessível, permitindo a perfeita cognição dos elementos essenciais do auto de infração

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ reconheceu a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 31/12/2000, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Porém consignou que a decadência não atingiria os fatos ocorridos no ano de 2001.

Em seguida, afastou a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por entender que, nos autos, há farta descrição dos fatos assim como do enquadramento legal correspondente à conduta do contribuinte.

No tocante à possibilidade da quebra do sigilo bancário, o que foi feito nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001, consignou que, a teor do § 1º do art. 144 do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, e alcançam mesmo os fatos pretéritos.

Com relação à alegação de que não mais dispunha dos documentos relacionados à autuação, em decorrência de terem sido perdidos em sinistro, a DRJ observou que a solicitação da fiscalização em relação aos livros e documentos fiscais do contribuinte fora efetuada em 21/07/2003, três meses antes do alagamento do estabelecimento do contribuinte, sendo que este solicitou a prorrogação do prazo de entrega, alegando que se encontrava sem um profissional de Contabilidade, e que precisava de tempo para colocar seus documentos em ordem.

Ademais, sinalizou que a própria comunicação do sinistro foi feita extemporaneamente, já que o alagamento ocorreu em 17/10/2003, e o boletim de ocorrência somente foi registrado em 26/04/2004.

Por fim, entendeu que a ocorrência dos fatos geradores está devidamente comprovada, na relação de cheques e depósitos que a fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse seus beneficiários ou a causa dos mesmos, bem como que foram considerados excluídos do lançamento, os pagamentos listados pelo contribuinte em planilha anexa, que apresentassem, ao menos as colunas "beneficiário", "cpf/cnpj", ou as colunas "ações e justificativas" identificadas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 324/336), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa. Adicionalmente alegou tão somente que:

3.7 TENTATIVA DE ESCLARECIMENTOS, MESMO SEM O ACESSO AO MATERIAL (LIVROS E DOCUMENTOS, INCLUSIVE EXTRATOS BANCÁRIOS AUTÊNTICOS OU AUTENTICADOS E NOTAS FISCAIS) NÃO LOCALIZADO.

3.7.1 Conforme já afirmado no item 3.3, acima, não há como a empresa autuada, sem os livros e documentos, inclusive notas fiscais, que se encontram desaparecidos, efetuar um relacionamento seguro e eficaz entre os aludidos débitos, que estariam constando de conta corrente bancária, e sua respectiva contrapartida.

3.7.2 Contudo, a contribuinte, utilizando-se dos dados contidos neste processo nº 10235.000488/2006-79, de buscas e de recordações mentais de sócios da empresa e de terceiros, referentes aos anos de 2000 e 2001, efetuou a tentativa de esclarecimentos, referente à Planilha elaborada pela Autoridade Fiscal, conforme Planilha e Comprovações que compõem o Anexo III.

3.7.3 Na decisão da DRJ/BEL foi apenas passada uma vista grossa sobre essa Planilha e Comprovações que compõem o Anexo III, não obstante o descomunal esforço para obtê-los.

3.7.4 Em relação ao ano-calendário de 2001, de que trata este Recurso Voluntário, observa-se que foram tributados inclusive os débitos em que o beneficiário é o próprio "emitente" dos cheques (relação abaixo), ou seja, a própria empresa autuada, que representam operações de saque bancário para reforço de caixa, em frontal desobediência à determinação contida no § 1º do artigo 674 do RIR/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência, referente ao ano-calendário de 2001, os débitos abaixo relacionados:

DATA	VALOR	DATA	VALOR
09.04.2001	2.800,00	09.07.2001	896,00
13.07.2001	500,00	19.07.2001	18.900,00
14.08.2001	500,00		

Em seguida, os autos foram convertidos em diligência (fls. 339/341), para determinar o retorno dos autos ao órgão preparador *a quo* para a realização de diligência consistente na anexação aos autos do presente processo de cópia dos documentos produzidos no Processo Administrativo n.º 12686.000149/2004-48 – os presentes autos correspondem a lançamento complementar ao Auto de Infração discutido nesse outro PAF – e que não foram carreados aos presentes autos, notadamente os extratos bancários das contas correntes de titularidade da Recorrente (Navegação Atlântico S.A.), documentos fornecidos pelo Banco da Amazônia S.A. (cópias de cheques compensados).

A Fiscalização apresentou relatório de diligência (fl. 343), sinalizando que não foi possível localizar os documentos solicitados, nos autos do PAF n.º 12686.000149/2004-48, bem como consignou que o Auditor-Fiscal Haylton Pires de Castro, responsável pelo referido Auto de Infração, informou que não estaria juntado ao processo todos os documentos produzidos na fiscalização, em razão da sua grande quantidade.

Novamente os autos foram convertidos em diligência (fls. 353/360), para que os documentos mencionados na primeira diligência fossem localizados nos arquivos da DRF de origem ou nos dossiês de fiscalização e, caso não sejam encontrados, que fossem solicitados junto ao Banco da Amazônia S/A.

Em novo relatório de diligência (fl. 866), a Fiscalização informou que os documentos solicitados não foram encontrados no dossiê de fiscalização, mas que o Banco da Amazônia S/A forneceu cópia de cheques emitidos pelo contribuinte entre os anos de 2000 e 2001, os quais encontram-se juntados aos autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme acima relatado, a alegação de preclusão/nulidade é absolutamente genérica e ilógica. Não há um fato concreto que justifique o alegado cerceamento do direito de defesa. Pelo contrário, a decisão da DRJ analisou todos os argumentos, provas, e acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade e o contribuinte não dialoga com a decisão recorrida e nada traz para contrapor-la. Desta feita, não acolho a arguição de preclusão/nulidade.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já declaro minha concordância e proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto.

O fato de a autoridade administrativa deixar de observar (ou não) as normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, uma vez tendo sido objeto de decisão por parte da segunda instância administrativa, conforme se depreende da leitura da ementa da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, não será analisado neste voto.

Da decadência

A contribuinte alegou a decadência dos fatos ocorridos entre 01/01/2000 até 25/05/2001.

Assiste razão em parte ao impugnante, pois para os fatos geradores do ano 2000, ao contarmos cinco anos da data do fato gerador do tributo, bem como considerando as datas de entrega das respectivas DCTF's, conforme o §4º do art. 150 do CTN, o termo final ocorrera antes da data de ciência do auto de infração, em 25/05/2006.

Em relação aos fatos geradores concernentes ao ano de 2001, tal sorte não lhes ocorreu. Não foram atingidos pela decadência.

FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO/AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO NA DESCRIÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DO TRIBUTO

São elementos da formalidade do lançamento por Auto de Infração aqueles indicados no artigo 142 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 10 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal (PAF), abaixo transcritos:

(...)

Antônio da Silva Cabral, assim se manifesta sobre o tema no seu livro "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, pág. 223), verbis:

(...)

Sobre o tema, Célio Berti no seu livro "Processo Fiscal Teoria e Prática" (Cone Editora, 1996, pág. 44) escreveu:

(...)

Luiz Henrique Barros de Arruda também mostra preocupação com o assunto quando em seu livro "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Resenha Tributária, 1994, pág. 46) assim se pronunciou:

(...)

Na espécie, há farta descrição dos fatos (fls.11 a 27), bem como os enquadramentos legais prometidos pelos autos de infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART 50, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Acerca do questionamento da falta da descrição dos fatos e da falta de documentos e relatórios anexos ao auto de infração, cabe a explanação que se segue.

Certamente, a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais do auto de infração, para que este, como ato jurídico, possa produzir efeitos jurídicos. Contudo, da análise do caso vertente, não merece prosperar a tese exarada pela defesa.

Não se consegue vislumbrar qualquer defeito no auto de infração quanto à falta da descrição dos fatos que se encontram descritos em campo próprio dos autos de infração (fls 12/25), respectivamente, em linguagem de fácil leitura e entendimento.

O enquadramento legal constante do auto de infração encontra-se descrito à fl 25 do auto de infração.

É uma falácia, portanto, da fiscalizada em pretender tornar nula a exigência tributária, por cerceamento do direito de defesa.

Atende-se, assim, ao que dispõe o artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que somente se admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos administrativos, como a lavratura do auto de infração

IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO FISCAL

O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

- MATERIAL (LIVROS E DOCUMENTOS. INCLUSIVE NOTAS FISCAIS) DESAPARECIDOS APÓS SINISTRO DE FORTE TEMPORAL E ALAGAMENTO EM 17/10/2003. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É importante, em relação a este item de argumentação do impugnante, atentarmos para o fato de que a solicitação da fiscalização em relação a estes livros fora efetuada em 21/07/2003, 03 (três) meses antes do referido alagamento. Naquela ocasião a impugnante solicitou prorrogação do prazo de entrega dos documentos alegando que se encontrava sem um profissional de Contabilidade, e que precisava de tempo para colocar seus documentos em ordem (fl. 29). Ora, é obrigação do contribuinte manter sua escrituração em ordem, de acordo com a forma de tributação que caiba, no caso em tela, o referido sinistro ocorreu após a intimação da auditoria fiscal, quando já usufruía, extemporaneamente, após o prazo dilatatório concedido pela fiscalização, de atraso na entrega dos livros fiscais e demais informações requeridas pelo fisco.

Tudo isto sem falar que também foi extemporânea a comunicação às autoridades públicas do sinistro. O alagamento ocorreu em 17/10/2003, e o boletim de ocorrência se deu em 26/04/2004, 06 (seis) meses após o ocorrido!

Não estamos, aqui, discutindo o mérito das alegações do sinistro e sua vinculação ao desaparecimento dos livros fiscais do impugnante, mas concluindo que "não houve, por parte da fiscalização, cerceamento a direito de defesa do impugnante, este já contava, à época do sinistro, com a prorrogação dada pela fiscalização, por variados motivos, em relação à obrigação já em atraso! Ao contribuinte cabia zelar pelas provas de suas alegações, mais especificamente, sua contabilidade.

PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ÔNUS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

É bem verdade que o ônus da prova é de quem alega, e que no caso a fiscalização deveria provar que houve os pagamentos que ora imputa sob a alíquota de 35%, mas esta prova está demonstrada na relação de cheques e depósitos que a fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse seus beneficiários ou a causa dos mesmos.

A prova está caracterizada na veracidade da relação apresentada pelo fisco, como sendo do impugnante, a propósito, cabe outra observação: "a movimentação bancária da qual a fiscalização solicitou explanação, é da própria impugnante, está a seu dispor em suas próprias contas bancárias (fls. 66/89)!"

DECLARAÇÕES JUSTIFICADORAS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

A impugnante traz, em sua defesa, planilha onde especifica os beneficiários e as justificativas dos pagamentos.

Em nossa análise, consideramos, como excluídos do fato gerador do art. 674 do RIR/99 c/c art. 61 da lei 8981/1995, pagamentos que apresentassem, ao menos individualmente, as colunas "beneficiário", "cpf/cnpj", ou as colunas "ações e justificativas" identificadas.

O intervalo das folhas 227 a 231 traz declarações cuja finalidade seria demonstrar as causas dos pagamentos referenciados, mas tais declarações trazem o inconveniente de não terem as assinaturas autenticadas, sem a possibilidade de confirmação da veracidade das mesmas, bem como de não precisarem as datas de realização dos pagamentos, nem as suas razões, elementos vitais para a vinculação entre fato e pagamentos analisados!

As bases de cálculo modificadas, após as justificativas acatadas neste relatório estão descritas, mensalmente, no quadro abaixo:

Fato gerador	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Imposto apurado (R\$)	Multa (%)	Situação
31/01/2001	48609,62	35	17013,36	75	Mantido
28/02/2001	622,08	35	217,72	75	Mantido
31/03/2001	1600,00	35	560,00	75	Mantido
30/04/2001	6520,93	35	2282,32	75	Mantido
31/07/2001	89817,60	35	31436,16	75	Mantido
31/08/2001	18064,99	35	6322,74	75	Mantido
31/10/2001	1000,00	35	350,00	75	Mantido

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se o crédito tributário descrito na tabela acima.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento dos documento apresentados.

Outrossim, o contribuinte teve oportunidade de comprovar o beneficiário ou a causa do pagamento e assim não o fez.

O que o agente fiscal verificou, de fato, é que o contribuinte promoveu uma operação com o objetivo de comprovar a aplicação de supostos recursos próprios para recebimento de aportes da SUDAM. Ao assim fazer, realizou uma série de pagamentos simulados, com saques na boca do caixa e para os quais não se sabe para onde os recursos foram, daí a aplicação adequada da presunção legal.

O contribuinte não trouxe qualquer lastro probatório consistente, alegando ter perdido os documentos em alagamentos ou inundações, fato pouco crível mas, que mesmo assim não eximiriam o contribuinte de refazer a sua contabilidade para ter a guarda de documentação fiscal e contábil regular.

A circularização feita com alguns supostos destinatários comprovaram a inexistência do recebimento pelas partes.

Em verdade, entendo que haveriam fundamentos suficientes, inclusive, para qualificação da penalidade.

Outrossim, entendo que as desonerações realizadas pela DRJ, tanto na aplicação da regra decadencial quanto no ajuste da base de cálculo foram inadequadas vez que entendo que meras planilhas são insuficientes para se comprovar a causa do pagamento. De toda sorte, a matéria não foi devolvida em razão do teto de alçada pro Recurso de Ofício.

As alegações adicionais de pedidos de exclusões, pelo mesmo motivo, devem ser indeferidas pois não existem documentos fiscais robustos que elidam a presunção legal.

No que se refere à alegação de decadência ressalta-se a aplicação da Súmula CARF n. 114:

Súmula CARF nº 114**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Assim, aplicando-se a regra do art. 173 do CTN, não teria se operado a decadência para os fatos geradores relativos ao ano de 2001.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva